



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 481 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

97ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/08/08

PROCESSO Nº 1/259/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624490-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MARIA VALBENI DE SOUZA

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Sidney Valente Lima

RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Vito Simon de Morais

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DIEF's – 1. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de janeiro/05 a agosto/2006. **2.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente aos meses de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **3.** Decisão amparada na inexistência de previsão de penalidade específica em caso de descumprimento e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05. **4.** Infringido: Art. 1º do Decreto 27.710/2005 c/c o art. 4º, I, da I.N. 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, “e” item I da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei nº 13.633/2005. Autuada revel. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido por maioria de votos, consoante parecer oral modificado em sessão, pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF no período de janeiro/05 a agosto/06, concernente à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.32333, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 30/09/06, junto à empresa *Maria Valbeni de Sousa*, por sua vez, um comércio varejista de produtos farmacêuticos estabelecida na cidade de Juazeiro do Norte. Auto de infração foi lavrado com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 21/10/06, através do aviso de recebimento do termo de intimação nº 2006.27138 às fls. 10, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os arquivos magnéticos completos referente as DIEF's relacionadas no termo retro. Entretanto, consoante termo de juntada às fls.11, o AR foi devolvido pelos Correios sem a ciência do autuado, deste modo em observância ao art. 46, III do Decreto 25.468/99, a orientadora do Núcleo de Atendimento e Monitoramento de Juazeiro do Norte determinou a fixação do edital de intimação 129/06.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2006.24490-1, ordem de serviço nº. 2006.32333, termo de intimação nº. 2006.27138, telas impressas dos sistemas "Cadastro de Contribuintes do ICMS" e "Consulta de Situação de Entrega - DIEF", dentre outros. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Solicitamos através edital intimação NR: 129/2006, entrega de arquivos magnético-DIEF's ref. aos meses: 01 a 12/2005 e 01 a 08/2006. Não o fazendo no prazo devido lavramos o presente auto de infração."(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DIEF	
Multa UFIR's	300
Documentos Faltosos	20
Total UFIR's	6.000

A ciência do auto de infração foi enviada por AR para o mesmo endereço do termo de intimação, porém o envelope do Aviso de Recebimento retornou mais uma vez, provocando a expedição de novo edital de nº. 168/06, intimando à contribuinte recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar o presente auto de infração.

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 19.

O despacho de fls. 21 encaminha o presente processo ao CONAT para julgamento em primeira instância.

O despacho de fls. 22 encaminha o processo para intimação por Edital alterando o prazo para 20 (vinte) dias, visto que a intimação veiculada no edital nº 168 às fls. 18 oferece o prazo errado.

A julgadora monocrática inicialmente discorreu sobre a regularidade formal da ação fiscal, enumerando todos os requisitos atendidos. A ação fiscal foi realizada por autoridade competente e não impedida, outrossim, esclareceu que apesar de intimada regularmente por edital, a empresa contribuinte deixou de entregar ao Fisco as DIEF's correspondentes aos meses com indicação de "omisso" na Consulta de Situação de Entrega acostada às fls. 04/07. Asseverou que, apesar da imposição legalmente prevista, o Fisco concedeu à empresa contribuinte a oportunidade de cumprir espontaneamente a obrigação acessória, sendo que a mesma não o fez. Elucidou sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05, sobre a Instrução Normativa 14/05, ressaltando a obrigatoriedade do art. 4º, §1º da IN 14/05, que trata da obrigatoriedade da DIEF, mesmo que não tenha ocorrido movimento econômico. Entrementes, o julgador monocrático efetuou algumas ressalvas em relação ao feito fiscal em comento. Aduziu que a DIEF foi instituída através do Decreto 27.710/05, entrando em vigor em 16/02/05, desta feita, não há que se falar em entrega de DIEF no mês de janeiro/2005, razão pela qual, considerou equivocada a cobrança da DIEF no mês de janeiro/05. Nessa linha de raciocínio, destacou que a penalidade inerente à falta de apresentação da DIEF, somente passou a ter previsão legal com a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Lei 13.633/05 de 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05 (90 dias após a data da publicação da lei). Neste diapasão, inferiu que no período de fevereiro a outubro/2005, a penalidade a ser atribuída por falta de entrega de DIEF, deve ser a prescrita no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, que estabelece multa de 200 Ufirce's. Em sendo assim, referente ao período de novembro/05 a agosto/06, em sendo assim, determinou que fosse aplicada a penalidade sugerida pelo agente fiscal. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, posto que, ocorreu redução no montante do crédito tributário devido. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Fev./05. a Out./05)	
Multa Ufir's	200
Documentos Faltosos	9
Total Ufir's	1.800

DIEF (Nov./05 a Ago./06)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	10
Total Ufir's	3.000

MULTA TOTAL (Ufirce's)	
Fev./05. a Out./05	1.800
Nov./05. a Jun./06	3.000
TOTAL	4.800

A contribuinte não foi cientificada da decisão singular por via postal, tendo em vista que a comunicação ao sócio foi devolvida pelos correios, em razão de mudança de endereço, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.39. Desta feita, foi determinada a intimação por edital, consoante cópia do Diário Oficial do Estado, às fls. 40, onde foi veiculada a decisão, em 02/05/08, na dicção do art. 26 §4º da Lei. 12.732/97.

A contribuinte regularmente intimada não apresentou recurso voluntário e, os fólios processuais foram encaminhados para a emissão de parecer pela Consultoria Tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 269/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular de parcial procedência na forma deste parecer, ou seja, declarando a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Entendeu que a conduta infracional restou plenamente configurada, uma vez que a contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória que lhe fora imputada. No tocante a penalidade a ser aplicada, opinou de forma diversa do juízo originário, não excluindo o mês de janeiro/05 da cobrança, pois firmou convencimento de que a DIEF veio em substituição à GIM, destarte a obrigação de entrega da DIEF se estabeleceu a partir daquele mês de apuração, devendo esta ter sido informada no mês subsequente, ou seja, a partir de fevereiro de 2005, em razão de não mais existir a obrigatoriedade de entrega da GIM, com a revogação dos dispositivos pertinentes. Neste azo, atribuiu para a infração em comento, a mesma penalidade atribuída à época para a GIM, ou seja, multa de 450 Ufirce's por documento; contudo, aplicando a retroatividade da lei mais benéfica, deu lugar então à sanção disposta na Lei 13.633/05 que acrescentou ao art. 123, VI, a alínea "e" preceituando penalidade específica para o ilícito da peça inaugural, ou seja, multa de 300 Ufirce's por documento. Isto posto, considerando reportar-se o auto de infração à omissão de DIEF pelo período de 20 (vinte) meses de janeiro/05 a agosto/06, a consultora conclui que o valor do crédito tributário é de 6.000 Ufirce's.

DIEF	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	20
Total Ufir's	6.000

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 42/44.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARIA VALBENI DE SOUZA** concernente ao auto de infração sob o nº 1/2006.24490-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de janeiro/05 a agosto/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa não apresentou recurso voluntário, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz-Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/2005 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal -- NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O art. 2º do Decreto 27.710/05 revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto 24.569/97, onde, segundo o regulamento, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF, instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/2005. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 e agosto/2006, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto exposto na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a agosto/06, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufir's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 --- *Omissis*
(...)
VI - *Omissis*
(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de modificar a decisão exarada em 1ª instância, para reformar a decisão parcialmente condenatória e julgar, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido a inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a agosto/06, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Nov/05 a Agosto./06)	
Multa UFIR's	300
Documentos Faltosos	10
Total UFIR's	3.000

É o voto.



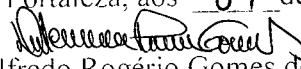
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS -- CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA VALBENI DE SOUSA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial-provimento para reformar a decisão parcial-condenatória exarada em 1ª instância e julgar, por fundamento diverso, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, afastando a aplicação da penalidade para o período de janeiro a outubro de 2005, considerando inexistência da norma de sanção, a irretroatividade da norma sancionatória específica cuja vigência e efeitos operam a partir de novembro de 2005, nos termos dos fundamentos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Vito Simon de Moraes (designado para lavrar a respectiva Resolução), bem como da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram vencidos os votos dos conselheiros José Sidney Valente Lima (relator originário) e Eliane Resplande Figueiredo, que entenderam, respectivamente: O conselheiro, pela exclusão da penalidade no mês de janeiro e, para o período de fevereiro a outubro/2005 a mesma disposição legal inerente à GIM, considerada esta substituída pela DIEF; a conselheira votou nos termos e fundamentos contidos no julgamento de 1ª instância.

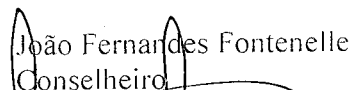
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2008.


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

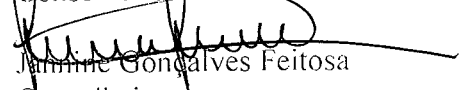
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

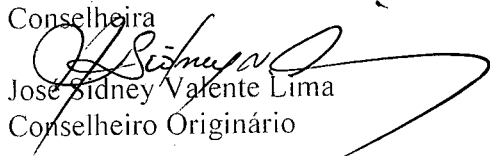

Camila Borges Duarte
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Originário


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Designado

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO